

## **Decreto n.º 104**

Com base no artigo 98.º, n.º 4, da Constituição da República da Bulgária

### **DECRETO PELO PRESENTE:**

A Lei que altera e completa a Lei relativa ao tabaco, aos produtos do tabaco e aos produtos conexos, adotada pela 51.ª Assembleia Nacional em 19 de junho de 2025, será promulgada no Diário Oficial.

Emitido em Sófia, em 27 de junho de 2025.

O Presidente da República: **Rumen Radev**

Selado com o Selo do Estado.

Ministro da Justiça: **Georgi Georgiev**

### **LEI**

#### **que altera e completa a Lei relativa ao tabaco, aos produtos do tabaco e aos produtos conexos**

(promulgada no Diário Oficial n.º 101 de 1993; alterada, n.º 19 de 1994, n.º 110 de 1996, n.º 153 de 1998, n.º 113 de 1999, n.ºs 33 e 102 de 2000, n.º 110 de 2001, n.º 20 de 2003, n.ºs 57 e 70 de 2004, n.ºs 91, 95, 99 e 105 de 2005, n.ºs 18, 30, 34, 70, 80 e 108 de 2006, n.ºs 53 e 109 de 2007, n.ºs 36, 67 e 110 de 2008, n.ºs 12, 82 e 95 de 2009, n.º 19 de 2011, n.º 50 de 2012, n.ºs 12 e 14 de 2015, n.ºs 19, 28, 31 e 101 de 2016, n.ºs 58, 63, 85, 92, 97 e 103 de 2017, n.ºs 17, 98 e 106 de 2018, n.ºs 7, 17 e 83 de 2019, n.º 102 de 2022, n.ºs 52, 100, 102 e 106 de 2023 e n.ºs 70 e 79 de 2024)

**Artigo 1.º** No artigo 30.º, o n.º 2 é completado do seguinte modo:

1. No ponto 1, a seguir ao termo «produtos», é aditada a expressão «outros produtos que não os produtos do tabaco, produtos do tabaco sem combustão, novos produtos do tabaco e produtos de tabaco aquecido».

2. No ponto 2, a seguir ao termo «produtos», é aditada a expressão «outros produtos que não os produtos do tabaco, produtos do tabaco sem combustão, novos produtos do tabaco e produtos de tabaco aquecido».

3. No ponto 12, a seguir à expressão «que contenham», é aditada a expressão «ou não».

4. No ponto 21 é aditado o seguinte:

«21) Produtos que contenham nicotina cujo teor de nicotina seja superior a 20 mg/unidade de produto.»

**Artigo 2.º** No final do artigo 31.º, é aditada a expressão «e de cigarros eletrónicos de utilização única com ou sem nicotina».

**Artigo 3.º** No artigo 31.º-C, n.º 3, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

**Artigo 4.º** O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) destinados exclusivamente a profissionais envolvidos no comércio de tabaco, produtos do tabaco e produtos conexos, cigarros eletrónicos reutilizáveis com ou sem nicotina e recargas com ou sem nicotina, ou a pessoas cuja atividade principal seja o fabrico ou o comércio de tabaco, produtos do tabaco e produtos conexos, cigarros eletrónicos com ou sem nicotina e recargas com ou sem nicotina;».

2. No n.º 7, a expressão «cigarros eletrónicos e recargas» é substituída por «cigarros eletrónicos reutilizáveis com ou sem nicotina e para recargas com ou sem nicotina».

3. No n.º 8, a expressão «cigarros eletrónicos, recargas e líquidos que contenham nicotina» é substituída por «produtos do tabaco».

**Artigo 5.º** O título do capítulo 12 passa a ter a seguinte redação: «Cigarros eletrónicos, reutilizáveis, com ou sem nicotina».

**Artigo 6.º** O artigo 43.º-A é completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

2. No n.º 2, no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

3. No n.º 6, primeira frase, a seguir ao termo «cigarro», é aditada a expressão «reutilizável, com nicotina ou sem nicotina»; a seguir ao termo «recarga», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina»; a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina»; e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

4. No n.º 8, no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

5. É aditado um novo número 11 com a seguinte redação:

«11. Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos reutilizáveis com ou sem nicotina e/ou recargas com ou sem nicotina devem fornecer igualmente os dados referidos no n.º 2, ponto 2, à autoridade competente referida no artigo 21.º-C, n.º 1, da Lei relativa à proteção contra os efeitos nocivos das substâncias e misturas químicas.»

**Artigo 7.º** O artigo 43.º-B é alterado e completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

2. No n.º 2, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina»; a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina»; e a expressão «consumo de produtos do tabaco» é substituída por «até ao consumo de produtos do tabaco e produtos conexos».

**Artigo 8.º** No artigo 43.º-C, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

**Artigo 9.º** O artigo 43.º-D é completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

2. No n.º 3, no texto antes do ponto 1, na primeira frase, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

3. No n.º 5, no texto antes do ponto 1, na primeira frase, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

**Artigo 10.º** O artigo 43.º-E é alterado e completado do seguinte modo:

1. No n.º 1:

- a) no texto antes do ponto 1, a seguir à expressão «que contenham», é aditada a expressão «ou não»;
- b) no ponto 1, é suprimida a expressão «em cigarros eletrónicos descartáveis»;
- c) no ponto 2, o termo «nicotina» é substituído por «nicotina – para líquidos que contenham nicotina»;
- d) no ponto 3, na alínea d), o termo «nicotina» é substituído por «nicotina – para líquidos que contenham nicotina».

2. No n.º 2, primeira frase, a seguir à expressão «que contenham», é aditada a expressão «ou não».

3. É aditado um novo número 4 com a seguinte redação:

«4. Apenas podem ser utilizados no líquido que contém nicotina ingredientes que não representem um risco para a saúde humana na forma aquecida ou não aquecida.»

**Artigo 11.º** No artigo 43.º-F, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «cigarros reutilizáveis com nicotina».

**Artigo 12.º** No artigo 43.º-G, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

**Artigo 13.º** O artigo 43.º-H é alterado e completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

2. No n.º 2:

- a) no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina»;
- b) no ponto 2, o termo «dose» é substituído por «dose – para produtos que contenham nicotina»;
- c) no ponto 5, a expressão «nicotina e aromatizantes» é substituída por «nicotina – para produtos que contenham nicotina»;

d) é aditado o seguinte ponto 6:

«6) Informações sobre o teor de aromatizantes.»

3. No n.º 3:

a) no texto antes do ponto 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina»;

b) no ponto 2, o termo «fumo» é substituído por «emissões»;

c) é aditado o seguinte ponto 6:

«6) Indicar o número de aspirações durante o consumo do produto.»

4. No n.º 4, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina».

5. É aditado o seguinte n.º 4-A:

«4-A. Deve ser apostar uma advertência de saúde nas embalagens individuais e em qualquer embalagem exterior de cigarros eletrónicos reutilizáveis sem nicotina, recargas sem nicotina e líquidos sem nicotina: “Este dispositivo representa um risco para a sua saúde”.»

6. O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

«5. O artigo 35.º-L, n.º 2, é aplicável às advertências de saúde referidas nos n.os 4 e 4-A.»

**Artigo 14.º** É aditado o seguinte capítulo 13-A com os artigos 43.º-L e 43.º-M:

#### «Capítulo 13-A

#### PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA E OUTROS PRODUTOS QUE NÃO SÃO OS PRODUTOS DO TABACO

Artigo 43.º-L 1. Deve ser apostar uma advertência de saúde nas embalagens individuais e em qualquer embalagem exterior de produtos que contenham nicotina: “Este produto contém nicotina, uma substância muito viciante. Não é recomendado para utilização por não fumadores”.

2. A advertência de saúde referida no n.º 1 deve:

- 1) cumprir os requisitos previstos no artigo 35.º-I;
- 2) ser impressa paralelamente ao texto principal na superfície destinada a essa advertência;
- 3) cobrir 30 % da maior superfície da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.

Artigo 43.º-M 1. Deve ser apostar uma advertência de saúde na embalagem individual e em qualquer embalagem exterior de produtos que não sejam produtos do tabaco: “Este produto representa um risco para a sua saúde”.

2. A advertência de saúde referida no n.º 1 deve:

- 1) cumprir os requisitos previstos no artigo 35.º-I;
- 2) ser impressa paralelamente ao texto principal na superfície destinada a essa advertência;

3) cobrir 30 % da maior superfície da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior..»

**Artigo 15.º** É aditado o seguinte capítulo 13-B com os artigos 43.º-N a 43.º-Q:

«Capítulo 13-B

CONTROLO

Artigo 43.º-N 1. O controlo da conformidade com os requisitos previstos na presente lei deve ser efetuado de forma individual ou conjunta por funcionários autorizados pelos organismos referidos no artigo 52.º.

2. No exercício das suas funções de controlo, os funcionários referidos no n.º 1 têm os seguintes direitos:

1) Obter livre acesso aos armazéns comerciais ou às instalações das pessoas sujeitas a inspeção;

2) Exigir às pessoas sujeitas a inspeção documentos, dados, informações, referências e outros suportes de informações pertinentes para a inspeção efetuada;

3) Solicitar a terceiros as informações e os documentos necessários para a realização dos controlos;

4) Solicitar explicações por escrito às pessoas sujeitas a inspeção;

5) Efetuar controlos e, caso sejam constatadas infrações, elaborar um auto administrativo de infração de acordo com a competência;

6) Ordenar a suspensão do acesso a sítios Internet aquando do estabelecimento de vendas à distância transfronteiriças e da oferta e venda aos consumidores de produtos do tabaco e produtos conexos através de serviços da sociedade da informação;

7) Receber assistência das autoridades do Ministério do Interior no exercício das suas funções oficiais ou em relação com o exercício das mesmas ao abrigo da presente lei.

3. Com base nos resultados dos controlos, os funcionários referidos no n.º 1 devem elaborar relatórios das conclusões de acordo com as suas competências.

4. Os organismos de controlo previstos noutros atos normativos cujas funções de controlo estejam relacionadas com o fabrico, a apresentação, a venda e o consumo de tabaco e produtos conexos devem cooperar e prestar assistência aos organismos referidos no artigo 52.º, nomeadamente:

1) participar na realização de inspeções conjuntas;

2) emitir pareceres sobre os riscos do consumo de tabaco e produtos conexos, incluindo o seu impacto na saúde humana.

5. As autoridades referidas no artigo 52.º podem celebrar acordos de interação com outras autoridades de controlo no exercício do controlo ao abrigo da presente lei.

Artigo 43.º-O 1. Caso seja constatada uma violação do artigo 31.º-A, o presidente da Comissão de Defesa dos Consumidores emite uma decisão para pôr termo à violação.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser publicada no sítio Web da Comissão de Defesa dos Consumidores no dia da sua emissão. As pessoas a quem a decisão diz respeito são consideradas notificadas a partir do dia da sua publicação e são obrigadas a corrigir a infração a que diz respeito a decisão referida no n.º 1.

3. Se, no prazo de três dias a contar da publicação da decisão a que se refere o n.º 1, a pessoa não puser termo à infração, a Comissão de Defesa dos Consumidores deve apresentar um pedido ao presidente do Tribunal Regional de Sófia para emitir uma decisão judicial a todas as empresas que forneçam redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas para que suspendam o acesso às páginas de Internet especificadas na decisão a que se refere o n.º 1.

4. O acesso nos termos do n.º 3 deve ser igualmente suspenso se forem oferecidos e/ou vendidos no sítio Web outros serviços e/ou bens diferentes dos especificados na decisão prevista no n.º 1.

5. O presidente do Tribunal Regional de Sófia ou um vice-presidente por ele autorizado pronuncia-se sobre o pedido previsto no n.º 3 no prazo de 72 horas a contar da sua receção.

6. A decisão judicial emitida pelo tribunal a que se refere o n.º 5 deve ser publicada no sítio Web da Comissão de Defesa dos Consumidores no dia da sua receção. As empresas que forneçam redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas são obrigadas a suspender o acesso aos sítios Web em causa no prazo de 24 horas a contar da publicação da decisão judicial, sendo a notificação considerada feita a partir do dia da sua publicação no sítio Web da Comissão de Defesa dos Consumidores.

7. A decisão a que se refere o n.º 1 está sujeita a execução prévia.

8. A decisão a que se refere o n.º 1 está sujeita a recurso em conformidade com os procedimentos do Código do Processo Administrativo.

Artigo 43.º-P 1. Caso se estabeleça a utilização de publicidade através de serviços da sociedade da informação em violação do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, o presidente da Comissão de Defesa dos Consumidores deve emitir uma decisão para a remoção do conteúdo do respetivo sítio Web.

2. Nos casos referidos no n.º 1, é aplicável o artigo 43.º-O, n.ºs 2 a 8.

Artigo 43.º-Q 1. Se houver necessidade de assistência, a autoridade competente deve, antes do início da inspeção, notificar por escrito as autoridades pertinentes do tipo de assistência necessária, que pode assumir a forma de informações relacionadas com a inspeção ou a designação de funcionários para participar na inspeção.

2. A autoridade à qual é solicitada assistência nos termos do n.º 1 deve fornecer as informações solicitadas e designar funcionários para participar na inspeção.

3. Sempre que necessário, em caso de obstrução da atividade das autoridades de controlo, as autoridades do Ministério do Interior devem prestar assistência no âmbito das suas competências para salvaguardar a ordem pública ao abrigo da Lei do Ministério do Interior.»

**Artigo 16.º** O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a expressão «pontos 10 a 20» é substituída por «pontos 10 a 21»; a expressão «1 000 BGN a 3 000 BGN» é substituída por «2 000 BGN a 4 000 BGN»; e a expressão «2 000 BGN a 5 000 BGN» é substituída por «4 000 BGN a 7 000 BGN».

2. No n.º 2, a expressão «2 000 BGN a 5 000 BGN» é substituída por «3 000 BGN a 6 000 BGN» e a expressão «4 000 BGN a 8 000 BGN» é substituída por «7 000 BGN a 10 000 BGN».

**Artigo 17.º** É aditado o seguinte artigo 46.º-B:

«Artigo 46.º-B A Comissão de Defesa dos Consumidores notifica os serviços aduaneiros em caso de violação do artigo 30.º, n.º 2, pontos 1 a 3, e do artigo 31.º e envia uma cópia autenticada de um protocolo ou ato expondo os factos e circunstâncias estabelecidos para pôr termo à autorização de comércio de produtos do tabaco ao abrigo da Lei relativa aos impostos especiais de consumo e aos entrepostos fiscais.»

**Artigo 18.º** No artigo 47.º, n.º 3, a expressão «retirar a autorização» é substituída por «deve pôr termo à autorização concedida» e a expressão «por um período de três anos» é suprimida.

**Artigo 19.º** O artigo 51.º-B é alterado e completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com ou sem nicotina»; a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com ou sem nicotina»; a expressão «e o artigo 43.º-K, n.os 1 a 3» é substituída por «artigo 43.º-K, n.os 1 a 3, artigos 43.º-L e 43.º-M»; a expressão «1 000 BGN a 3 000 BGN» é substituída por «2 000 BGN a 4 000 BGN»; e a expressão «2 000 BGN a 5 000 BGN» é substituída por «4 000 BGN a 7 000 BGN».

2. No n.º 2, a expressão «2 000 BGN a 5 000 BGN» é substituída por «3 000 BGN a 6 000 BGN» e a expressão «4 000 BGN a 8 000 BGN» é substituída por «7 000 BGN a 10 000 BGN».

**Artigo 20.º** É aditado o seguinte artigo 51.º-F:

«Artigo 51.º-F Uma empresa que forneça redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas que não suspenda o acesso aos sítios Web pertinentes referidos no artigo 43.º-O, n.º 1, é passível de uma sanção pecuniária de 20 000 BGN a 50 000 BGN ou, em caso de reincidência, de 60 000 BGN a 150 000 BGN.»

**Artigo 21.º** É aditado o seguinte artigo 51.º-G:

«Artigo 51.º-G Quem não corrigir uma infração constatada por decisão nos termos do artigo 43.º-O, n.º 1, no prazo referido no artigo 43.º-O, n.º 6, fica sujeito a uma coima de 5 000 BGN a 10 000 BGN ou a uma sanção pecuniária de 10 000 BGN a 30 000 BGN.»

**Artigo 22.º** No artigo 52.º, o n.º 1 é alterado e completado do seguinte modo:

1. No ponto 4, a expressão «artigo 43.º-H» é suprimida.

2. No ponto 5, a expressão «pontos 10 a 20» é substituída por «pontos 10 a 21» e, no final, é aditada a expressão «artigos 43.º-L, 43.º-M, 51.º-F e 51.º-G».

**Artigo 23.º** O artigo 51.º-A é alterado e completado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a expressão «pontos 10 a 20» é substituída por «pontos 10 a 21» e a expressão «e artigos 43.º-C a 43.º-K, n.os 1 e 3» é substituída por «artigos 43.º-C, 43.º-I, 43.º-K, n.os 1 e 3, 43.º-L e 43.º-M».

2. No n.º 3, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

3. No n.º 7, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «reutilizáveis, com nicotina ou sem nicotina» e, a seguir ao termo «recargas», é aditada a expressão «com nicotina ou sem nicotina».

**Artigo 24.º** Nas Disposições Complementares, o artigo 1.º é alterado e completado do seguinte modo:

1. O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) “Produtos relacionados com o tabaco”, cigarros eletrónicos com ou sem nicotina, recargas com ou sem nicotina, líquidos com ou sem nicotina, produtos que contenham nicotina, produtos para fumar que não sejam produtos do tabaco, produtos que não sejam produtos do tabaco e produtos para cachimbo de água que não contenham tabaco.»

2. No ponto 24, a expressão «artigo 43.º-H, n.º 4, e artigo 43.º-I» é substituída por «artigo 43.º-H, n.os 4 e 4-A, artigo 43.º-I, artigo 43.º-L, n.º 1, e artigo 43.º-M, n.º 1».

3. O ponto 32 passa a ter a seguinte redação:

«32) “Violação reincidente”, a violação cometida no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do decreto punitivo com o qual a pessoa foi punida pelo mesmo tipo de violação.»

4. No ponto 39, na primeira frase, a seguir à expressão «que contenham», é aditada a expressão «ou não»; na segunda frase, a seguir ao termo «cigarros», é aditada a expressão «com ou sem nicotina»; e, no final, é aditada a expressão «com ou sem nicotina».

5. É aditado o seguinte ponto 39-A:

«39-A) “Cigarro eletrónico de utilização única”, um tipo de cigarro eletrónico, com ou sem nicotina, no qual o líquido é carregado na fábrica por um fabricante e não pode ser complementado ou recarregado de forma alguma. As recargas com ou sem nicotina, as recargas e os cartuchos de recarga com ou sem nicotina não são considerados cigarros eletrónicos de utilização única.»

6. No ponto 40, a seguir à expressão «que contenham», é aditada a expressão «ou não» e, no final, é aditado o termo «reutilizáveis».

7. O ponto 46-A passa a ter a seguinte redação:

«46-A) “Produtos que não sejam produtos do tabaco”, os produtos destinados à introdução de fumo ou aerossóis por inalação no corpo humano, que não contenham tabaco e/ou nicotina nem plantas e substâncias proibidas pela Lei relativa ao controlo de estupefacientes e precursores, e que possam ser consumidos através de um processo de combustão, aquecimento e/ou evaporação.»

8. No ponto 49, a expressão «para fins médicos» é substituída por «medicamentos na aceção da Lei relativa aos medicamentos na medicina humana e dispositivos médicos na aceção da Lei relativa aos dispositivos médicos».

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Artigo 25.º** Os cigarros eletrónicos reutilizáveis com ou sem nicotina, as recargas com ou sem nicotina, os produtos que contenham nicotina, com exceção dos que não cumpram os requisitos do artigo 30.º, n.º 2, ponto 21, e os produtos que não sejam produtos do tabaco que tenham sido fabricados ou colocados no mercado até à data de entrada em vigor da presente lei e que não cumpram os requisitos da presente lei podem continuar a ser colocados no mercado até ao esgotamento das existências, mas não após três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei. Os produtos que contenham nicotina que não cumpram os requisitos do artigo 30.º, n.º 2, ponto 21, podem ser introduzidos na rede comercial no prazo de um mês a contar da publicação da lei no Diário Oficial.

**Artigo 26.º** Relativamente aos cigarros eletrónicos sem nicotina reutilizáveis e às recargas sem nicotina que tenham sido fabricados ou colocados no mercado antes da data de entrada em vigor da presente lei, os fabricantes, os importadores ou as pessoas que introduzam no território do país a partir de outro Estado-Membro da União Europeia os cigarros eletrónicos sem nicotina reutilizáveis e/ou as recargas sem nicotina devem apresentar uma notificação nas condições e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 43.º-A, n.os 1 a 4, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 27.º** 1. No prazo de 7 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, as pessoas que coloquem no mercado, armazenem, vendam, mantenham e/ou ofereçam cigarros eletrónicos descartáveis com ou sem nicotina devem apresentar um inventário das quantidades disponíveis à direção territorial dos serviços aduaneiros do local onde se situa o estabelecimento.

2. O inventário a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:

1) A empresa, a sede social e o endereço da direção, o código de identificação único da pessoa sujeita à obrigação a que se refere o n.º 1;

2) O endereço exato do estabelecimento;

3) As quantidades de cigarros eletrónicos de utilização única com ou sem nicotina disponíveis na data de entrada em vigor da presente lei – total e por tipo de produto, incluindo o seguinte:

a) Nome comercial do produto;

b) Embalagem/descrição do produto;

c) Capacidade da embalagem de venda unitária em mililitros;

d) Número total de embalagens de venda unitária;

4) O nome, apelido e cargo da pessoa que elaborou o inventário;

5) O nome, apelido, cargo e assinatura da pessoa que representa o sujeito passivo nos termos do n.º 1;

6) A data de apresentação.

3. As quantidades de produtos a que se refere o n.º 1 inscritas no inventário referido no n.º 2 podem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, ser:

1) exportadas do território do país para o território de um país terceiro ou de um território terceiro ou expedidas do território do país para o território de outro Estado-Membro, sendo que, caso sejam apostos selos nas embalagens de venda unitária, os selos fiscais devem ser eliminados em conformidade com o procedimento previsto nos regulamentos de execução da Lei relativa aos impostos especiais de consumo e aos entrepostos fiscais;

2) introduzidas na rede de retalho.

4. Relativamente às quantidades disponíveis estabelecidas de cigarros eletrónicos de utilização única após o termo do prazo referido no n.º 3, as autoridades aduaneiras notificam os funcionários da Comissão de Defesa dos Consumidores das violações nos termos do artigo 46.º relativas ao artigo 30.º, n.º 2, ponto 18, e ao artigo 31.º

**Artigo 28.º** A Lei relativa aos impostos especiais de consumo e aos entrepostos fiscais [promulgada no Diário Oficial (DO) n.º 91 de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo DO n.º 105 de 2005, n.os 30, 34, 63, 80, 81, 105 e 108 de 2006, n.os 31, 53, 108 e 109 de 2007, n.os 36 e 106 de 2008, n.os 6, 24, 44 e 95 de 2009, n.os 55 e 94 de 2010, n.os 19, 35, 82 e 99 de 2011, n.os 29, 54 e 94 de 2012, n.os 15, 101 e 109 de 2013, n.os 1 e 105 de 2014, n.os 30, 92 e 95 de 2015, n.os 45, 58, 95 e 97 de 2016, n.os 9, 58, 63, 92, 97 e 103 de 2017, n.os 24, 62, 65, 98 e 103 de 2018, n.os 7, 17, 33, 96 e 100 de 2019, n.os 9, 14, 18, 28, 44, 65 e 104 de 2020, n.º 77 de 2021, n.os 12, 42, 52, 100 e 102 de 2022, n.os 8, 54, 66, 82, 86, 96, 102, 105 e 106 de 2023, n.os 11, 23, 70 e 79 de 2024 e n.º 26 de 2025] é alterada e completada do seguinte modo:

1. No artigo 12.º-B, n.º 3, a segunda frase passa a ter a seguinte redação: «Os cigarros eletrónicos são produtos reutilizáveis através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregáveis através de cartuchos de utilização única.»

2. No artigo 29.º, n.º 3, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2) O líquido para cigarros eletrónicos, quer contenha ou não nicotina, é a quantidade de líquido contida no cartucho, reservatório ou recarga de um cigarro eletrónico, medida em mililitros;».

3. No artigo 90.º-A, n.º 2, é aditado um novo ponto 9 com a seguinte redação:

«9) Nos últimos 12 meses, não foi emitida qualquer decisão de suspensão de uma autorização de introdução no mercado de produtos do tabaco nos termos do artigo 90.º-G, n.º 1, ponto 8.»

4. No artigo 90.º-G:

a) no n.º 1, é aditado o seguinte ponto 8:

«8) Se a pessoa tiver cometido uma infração nos casos previstos na Lei relativa ao tabaco, aos produtos do tabaco e aos produtos conexos, estabelecida por uma autoridade competente.»;

b) no n.º 3, a expressão «3 e 5» é substituída por «3, 5 e 8».

**Artigo 29.º** A Lei relativa à defesa dos consumidores (promulgada no Diário Oficial n.º 48 de 2000; alterada, n.os 75 e 120 de 2002, n.os 36 e 63 de 2003, n.os 70 e 115 de 2004, n.os 28, 94 e 103 de 2005, n.os 30, 38 e 82 de 2006, n.º 59 de 2007, n.º 69 de 2008, n.os 14, 47 e 74 de 2009, n.os 42, 50, 59 e 98 de 2010, n.os 28 e 51 de 2011, n.os 32 e 40 de 2012, n.os 15, 68 e 84 de 2013, n.º 79 de 2015, n.º 8 de 2016, n.os 85 e 103 de 2017, n.os 17, 77 e 102 de 2018, n.os 17, 24, 58 e

101 de 2019, n.<sup>os</sup> 71 e 99 de 2020, n.<sup>º</sup> 62 de 2022, n.<sup>os</sup> 66 e 106 de 2023 e n.<sup>os</sup> 39 e 79 de 2024) é alterada e completada do seguinte modo:

1. No artigo 5.<sup>º</sup>-B:

a) no n.<sup>º</sup> 3, a expressão «produtos que não sejam produtos do tabaco» é suprimida e a expressão «e produtos de tabaco aquecido» é substituída por «produtos de tabaco aquecido e produtos com elevado teor de cafeína»;

b) no n.<sup>º</sup> 4, a expressão «produtos que não sejam produtos do tabaco» é suprimida e a expressão «e óxido nitroso (gás hilariante)» é substituída por «óxido nitroso (gás hilariante) e produtos com elevado teor de cafeína».

2. No artigo 1.<sup>º</sup> da disposição complementar:

a) o ponto 21 é revogado;

b) é aditado o seguinte ponto 25:

«25) “Produtos com elevado teor de cafeína”, produtos com efeito estimulante que contêm:

a) Cafeína acima de 150 mg/l;

b) Uma combinação original de ingredientes, tais como cafeína, taurina, vitaminas e outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, incluindo glucoronolactona, inositol, carnitina, creatina, extratos de plantas (guaraná, mate, acácia, *ginseng*, *nogueira-do-japão*) e outros.»

**Artigo 30.<sup>º</sup>** Na Lei relativa aos géneros alimentícios (promulgada no Diário Oficial n.<sup>º</sup> 52 de 2020; alterada, n.<sup>º</sup> 65 de 2020, n.<sup>º</sup> 13 de 2021, n.<sup>º</sup> 102 de 2022, n.<sup>os</sup> 80, 100 e 102 de 2023 e n.<sup>os</sup> 41 e 85 de 2024), no artigo 1.<sup>º</sup>, ponto 4, da disposição complementar, é aditada a seguinte alínea j):

«j) Produtos com elevado teor de cafeína na aceção do artigo 1.<sup>º</sup>, ponto 25, da disposição complementar da Lei relativa à proteção das crianças.»

**Artigo 31.<sup>º</sup>** No prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor da presente lei, os operadores de empresas devem apresentar uma notificação à autoridade competente relativamente a uma alteração das circunstâncias registadas nos termos do artigo 26.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, ponto 5, da Lei relativa aos géneros alimentícios.

**Artigo 32.<sup>º</sup>** A presente lei entra em vigor no termo dos prazos para a apresentação de objeções por parte da Comissão Europeia nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1), com exceção do artigo 1.<sup>º</sup>, ponto 4, que entra em vigor no dia da publicação da lei no *Diário Oficial*, e do artigo 43.<sup>º</sup>-H, n.<sup>º</sup> 3, ponto 6, que entra em vigor 12 meses após a publicação da lei no *Diário Oficial*.

A lei foi adotada pela 51.<sup>ª</sup> Assembleia Nacional em 19 de junho de 2025 e ostenta o selo oficial da Assembleia Nacional.

Presidente da Assembleia Nacional: **Natalia Kiselova**

3539